



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001531/98-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.322 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2013
Matéria Pedido de Reconhecimento de Direito Creditório - Saldo Negativo do IRPJ
Recorrente BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Nos termos do estabelecido pelo parágrafo 5º. do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003, é de 5 (cinco) anos o prazo de homologação tácita dos pedidos de compensação, contados da data em que foram interpostos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação objetos dos processos 16327.001079/98-11, 10880.010951/97-14 e 10880.010952/97-79; e cancelar o auto de infração objeto do processo 16327.001052/2004-92, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que indeferiu seu pleito.

Adoto o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata-se da manifestação de inconformidade interposta em face do indeferimento do Pedido de Restituição (fl. 01) no montante de R\$ 12.588.993,86 (em valores originais), cumulado com Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros à fl. 02, no valor de R\$ 3.592.128,93 e à fl.115, no valor de R\$ 13.900.095,11. Informa-se que o crédito tem origem no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre aplicações financeiras do ano-calendário de 1996, não utilizado na declaração de rendimentos.

À fl. 130, consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Osasco, à qual era jurisdicionada a empresa na época da protocolização dos pedidos, para que o Serviço de Fiscalização diligenciasse os seguintes itens:

- verificar qual o verdadeiro objeto social da empresa;
- verificar se a empresa não está realizando atividades típicas de instituições financeiras;
- comprovar a veracidade das informações lançadas na demonstração de resultados quanto aos valores de receitas e despesas financeiras nos últimos exercícios;
- verificar a regularidade da escrituração contábil quanto a espelhar corretamente as operações da empresa;
- verificar se com base na legislação vigente, as operações efetuadas pela empresa estão realmente fora do campo de incidência do PIS e da COFINS.

Em razão da alteração do domicílio fiscal pelo contribuinte, a Eqpir/Diort/DERAT/SP encaminhou, mediante despacho de fl.161, os presentes autos para o atendimento da diligência supra pela DEFIC/SP.

Os documentos referentes ao procedimento de diligência fiscal encontram-se às fls. 166 a 405 e o Relatório Fiscal às fls. 406 a 409, o qual pode ser assim sintetizado:

1. o objeto social da empresa constitui-se em administração de bens móveis e imóveis; prestação de serviços técnicos de administração; consultoria financeira; processamento e administração de dados; serviço de consultoria fiscal e legal; representação de sociedades nacionais e estrangeiras; arrendamento ou locação de bens, vedadas as operações de arrendamento mercantil prevista na Lei nº 6.099/74; participação em outras sociedades comerciais ou civis; prestação de serviços de aluguel de cofres e operação de mútuo com suas coligadas.

2. do total das receitas operacionais no ano de 1996, 77% foram originados de operações no mercado financeiro. Os recursos aplicados são capitados através de operação triangular denominada "operação de assunção de dívida". Devido à

especificidade do assunto a diligenciante propôs que o presente fosse submetido à DEINF/SP ou até mesmo ao Banco Central para manifestar-se se tais atividades são típicas de instituições financeiras.

3. a contabilidade da empresa está baseada em fatos contábeis devidamente documentados e as informações lançadas na demonstração de resultados quanto às receitas e despesas financeiras na DIRPJ são correspondentes aos constantes no Razão.

4. de acordo com os documentos a que teve acesso na diligência, constatou a regularidade da escrituração contábil quanto a espelhar corretamente as operações da empresa.

5. a resposta quanto à possibilidade das operações efetuadas pela empresa estarem fora do campo de incidência do PIS e da COFINS, depende da resposta ao quesito nº 2.

Em 22/04/2004, a Eqpir/Diort/DERAT/SP exarou o Despacho Decisório de fls. 424 a 426, onde informa que o teor do relatório de diligência acima relatado foi encaminhado por representação à DEINF/SP.

Relata que foi constatada a existência do processo nº 13896.000306/97-59 em que também é solicitada a restituição do imposto de renda retido na fonte do ano-calendário de 1996 (fls. 411 a 417). E, tendo em vista que somente o saldo negativo de IRPJ é passível de restituição, os dois processos passaram a ter o mesmo objeto. Considerando que o processo 13896.000306/97-59 foi protocolizado anteriormente e já foi apreciado em 05/04/2004 (cópia do Despacho Decisório às fls. 419 a 423), considerou incabível a análise do presente processo indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações.

Tendo o contribuinte tomado ciência do Despacho Decisório em 27/05/2004, apresentou, representada por procuradora (fls. 469 a 479) em 26/06/04 a **manifestação de inconformidade** de fls. 452 a 468, cujo teor a seguir se sintetiza:

- a Declaração de Compensação formulada não foi apreciada em cinco anos, de modo que não poderia jamais a autoridade julgadora indeferir, agora, a compensação de crédito;

- o requerente possui créditos de IRRF de aplicações financeiras de renda fixa suficientes para as compensações requeridas nos processos nºs 13896.001531/98-10 e 13896.000306/97-59;

- referido crédito, devidamente declarado nas DIRPJ dos anos-base de 1995 e 1996, comprovado por informes de rendimentos e constantes em DIRF, foi utilizado fracionadamente, dando origem as compensações formuladas nos processos 13896.001531/98-10 – Boston Administração e Empreendimentos Ltda., 16327.001079/98-11 – Bankboston Banco Múltiplo S/A, 13896.000306/97-59 – Bankboston N.A. e o restante foi objeto de outra compensação com tributos de mesma espécie e de titularidade da própria requerente;

- quanto ao direito de se efetuar a compensação de imposto de renda de aplicações financeiras, a legislação permite que os valores excedentes do IRRF não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, poderão ser compensados futuramente independentemente de limite;

o crédito total corresponderia à R\$ 20.746.895,14, composto da seguinte forma:

* R\$ 287.899,32: IRRF de exercícios anteriores a 1995, conforme DIRFs da fonte pagadora apresentadas,

*R\$ 7.005.541,40: IRRF sobre aplicações financeiras devidamente comprovadas através do Informe de Rendimentos do ano-calendário de 1995 e DIRF da fonte pagadora,

* R\$ 2.580.297,67: atualização monetária e juros referentes aos itens acima,

*R\$ 10.873.156,75: linha 19 da Ficha 08 da DIRPJ/97 (pendente de retificação).

- a DIRPJ/97, período de 01/05 a 31/12/96, Ficha 08, deverá ser retificada de ofício na linha 15, pois os valores de IRRF estavam incorretos, ao invés de R\$ 11.215.494,37 deverá ser de R\$ 11.174.973,46 e o IRPJ a pagar deve ser negativo de R\$ 10.873.156,75.

- requer também seja retificada de ofício na mesma DIRPJ/97, a Ficha 09, alterando-se todas as compensações na linha 05 para a linha 06 nos meses de junho a novembro de 1996. No mês de dezembro, na linha 05 deverá se alterar o saldo para R\$ 311.186,80 e na linha 06 deverá constar R\$ 4.293.943,21;

- foram incorretamente informadas compensações de IRRF durante todo o período, quando foram compensados os valores de IRPJ devidos com créditos de exercícios anteriores (janeiro a abril de 1996);

- a autoridade administrativa entendeu erroneamente que houve a compensação do mesmo saldo negativo de IRPJ, todavia não poderia ter deixado de considerar o fato de que os pedidos formulados nos processos 16327.001079/98-11 e 13896.000306/97-59 têm objetos totalmente distintos, de modo que jamais pretendeu compensar o mesmo crédito.

Os autos foram encaminhados à esta 1ª Turma de Julgamento, quando em 28/09/2004, o então julgador Maurício Fabretti propôs a conversão do processo em diligência para que (fls. 521 a 523):

Inicialmente, a DEINF/SPO verificasse se os valores relativos aos rendimentos que teriam sido creditados à interessada pelo BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, bem como as respectivas retenções se encontram registrados na escrita contábil da instituição financeira;

Após, fosse o feito encaminhado diretamente à DERAT/SPO/DIORT, para que fossem examinados os registros contábeis da interessada com o objetivo de verificar se os rendimentos correspondentes às retenções em tela foram devidamente contabilizados pela interessada e integraram o lucro real do período.

Os documentos relativos ao procedimento fiscal de diligência efetuado pela DEINF/SP encontram-se às fls. 524 a 606, cujo Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal apresenta-se às fls. 607/608.

Em 22/02/2007, a Diort/DERAT/SP emitiu a Informação Fiscal/Equipir (fls. 615/616), onde informa que o contribuinte foi intimado em 14/12/2006 e em 28/12/2006 o mesmo informou estar providenciando os documentos e pedia uma dilação do prazo em 15 dias. Não tendo a intimação sido atendida, propôs a devolução dos autos à DRJ para prosseguimento.

Considerando que o contribuinte não havia sido cientificado quanto ao Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 607/608, o processo retornou à DERAT/SP para as devidas providências, atendidas nos termos da Informação Fiscal de fl. 623.

A decisão recorrida está assim ementada:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITO DE TERCEIROS. NÃO CONVERSÃO EM DCOMP. Os pedidos de compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, não se converteram em declaração de compensação e por consequência não são atingidos pelo prazo previsto no § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração. Não cabe restituir diretamente o valor do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras por ausência de previsão legal. Esta antecipação deverá integrar a apuração do lucro real e compor o saldo negativo do IRPJ.

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. DILIGÊNCIA JUNTO À FONTE PAGADORA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PELO INTERESSADO. Não se considera comprovada a efetiva retenção do IRF sobre aplicações financeiras indicada no Informe de Rendimentos Financeiros quando a diligência, levada a efeito, junto à instituição financeira, para verificar se os valores relativos aos rendimentos que teriam sido creditados e respectivas retenções se encontravam registrados em sua escrita contábil, não foi satisfatoriamente atendida. E, quando o próprio interessado não atendeu a intimação para apresentar a escrituração referente à contabilização dos rendimentos referentes às retenções.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não cabe acatar a solicitação de retificação de ofício dos dados declarados em Declaração de Rendimentos quando já decaído o prazo para a revisão do lançamento.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento nos seguintes termos (verbis):

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a Recorrente seja, de plano, reformada a r. decisão recorrida, para que:

a) Reconheça a homologação tácita do presente processo de restituição, bem como de todas as compensações atreladas ao crédito tributário pleiteado pelo contribuinte, uma vez que os "Pedidos de Compensação" foram formalizados em

28/12/98 e indeferidos somente em 27/05/04, em gritante desobediência ao estabelecido pelo parágrafo 5º. do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003;

b) Reconheça os elementos de prova do crédito tributário pleiteado demonstrado pelo contribuinte no bojo do presente processo, posto que o indeferimento do reconhecimento do crédito por parte da Autoridade Fiscal foi embasado em flagrante vício e absurda incorreção cometida durante as diligências, notadamente no que concerne à total descon sideração da legislação tributária aplicável aos rendimentos de aplicações financeiras (regime de competência), versus tratamento aplicável aos respectivos impostos sujeitos a retenção na fonte (regime de caixa);

c) Reconheça a conversão dos pedidos de compensação em "declarações de compensações" nos moldes do artigo 74 da lei nº 9.430/1996;

d) Ademais, pede-se ainda que seja reformada a r. decisão recorrida, para que fique assegurada a restituição integral do valor do crédito do IRPJ dos anos-calendário 94, 95 e 96, homologando-se, por consequência, as compensações declaradas, restando extintos os débitos controlados no Processo Administrativo nº 16327.001079/98-11 e cancelado o Auto de Infração lançado no processo nº 16327.001052/2004-62.

e) Por fim, caso assim não entenda, porém, o que se admite para argumentar, determine que retorne o processo A. autoridade preparadora, para fins de que, a partir dos elementos constantes dos autos, seja proferido novo despacho decisório, para sanar as ilegalidades aqui apontadas.

Foram juntados ao presente processo, para julgamento em conjunto, os PAF nº 16327.001079/98-11, nº 13896.000306/97-59 e nº 16327.001052/2004-92 (que trata de auto de infração para exigência do tributo que deixou de ser recolhido em face da compensação pleiteada neste processo).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório quanto a declarados Saldos Negativo de Recolhimento do IRPJ (SNR) do ano de 1996.

O pleito foi interposto em 28/12/1998, sob o equivocada rubrica de restituição de IR-Fonte não utilizado naquele ano, fl 1, no valor de R\$ 12.588.993,86. Posteriormente, em diligências fiscais restou comprovado que o valor correto do crédito era de R\$ 10.615.474,06.

Concomitante a este pedido, a Recorrente formulou, consoante autorizava a legislação em vigor à época, "Pedidos de Compensação" do referido crédito, para liquidar débitos de terceiros (BankBoston Banco Múltiplo S/A), ensejando a formalização do Processo Administrativo nº 16327.001079/98-11.

Registro, de plano, que o erro quanto ao título do pedido não altera a natureza do pleito. Isso porque a própria Lei 9430/1996 em seu artigos 7º. e 8º. estabelecem que o IR-Fonte é antecipação do IRPJ no ajuste anual, sendo que em dezembro/1998 já era possível a restituição/compensação do SNR do ano-calendário de 1996.

Ocorre que o despacho de apreciação do pleito somente foi cientificado em 27/05/2004 (fl. 424-426), ou seja, quando os débitos compensados já estavam homologados, à luz da nova redação do art. 74 da Lei 9.430/1996, dada pela Lei. 10637/2002.

A decisão de primeira instância refutou a homologação tácita sob o argumento de *"tendo o contribuinte apresentado Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, não há que se falar em aplicação do regime de compensação de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já que somente os pedidos de compensação com débitos próprios, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram convertidos em declaração de compensação."*

Todavia, a interpretação levada a termo pelos julgadores a quo acerca do § 4º. do art. 4º da Lei nº 9.430/96, no sentido de que *"os pedidos de Compensação de crédito com débitos de terceiros não foram convertidos em declarações de compensação"*, não encontra amparo na legislação de regência, que não faz qualquer distinção quanto ao tipo de compensação efetuada.

Mais a mais, à época da ciência do despacho decisório 27/04/2004 também já havia esgotado o prazo para que a Receita Federal realizasse auditoria fiscal no ano-calendário de 1996. Isso considerando que o contribuinte apresentou tempestivamente a DIPJ, e não foi objeto de retificação (fl. 26), ou seja, a revisão foi efetuada sobre o lançamento original, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para esse procedimento, nos termos do art. 150 do CTN.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento

desse pelo contribuinte. Porém, Não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN, e sim da efetividade dos recolhimentos, IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações (inclusive com outros tributos), enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado.

O art. 264 do RIR/1999 preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a origem do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Portanto, em 2004 a administração tributaria somente poderia verificar a efetividade das retenções em fonte, bem como os recolhimentos por estimativas daquele período.

Cumpra aqui registrar o entendimento majoritário deste Colegiado quanto a matéria, expresso dentre outros no acórdão 1402-00.454, de 25/02/2011, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Assim, resta reconhecer o direito creditório pleiteado original.

E mais: este Colegiado tem posição firmada no sentido de que nos termos do parágrafo 5º. do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/2003, é de 5 (cinco) anos o prazo de homologação tácita dos pedidos de compensação, contados da data em que foram interpostos.

Uma vez que os "Pedidos de Compensação" foram formalizados em 28/12/98, e indeferidos somente em 27/05/04, já havia mesmo ocorrido a homologação tácita das compensações, pelo que também deve ser cancelado o auto de infração objeto do processo 16327.001052/2004-92.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para acolher para reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação objetos dos processos 16327.001079/98-11, 10880.010951/97-14 e 10880.010952/97-79; e cancelar o auto de infração objeto do processo 16327.001052/2004-92.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira

Processo nº 13896.001531/98-10
Acórdão n.º **1402-001.322**

S1-C4T2
Fl. 10

CÓPIA